

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO,
ESTADO DE SERGIPE**

REF: PREGÃO PRESENCIAL nº05/2019 PMNSS

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8666/93 e artigo 18 do Decreto 5.450/05.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nessa oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

É notório que a restrição à participação de instituições, ou empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte, constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta.

O inciso I do artigo 48 daquela Lei prevê que a Administração Pública deve realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Entretanto, ainda nos termos da citada Lei Complementar, mais especificamente em seu art. 49, algumas exceções devem ser consideradas pela Administração Pública quando da realização dos processos licitatórios. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

“(…)

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte

sediados local ou regionalmente e **capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou **representar prejuízo** ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ”.

Da leitura conjunta do art. 48, inciso I c/c o art. 49, incisos II e II da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que **além do valor da contratação**, deve o gestor público certificar-se da existência de - no mínimo - 3 (três) fornecedores competitivos e efetivamente enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório **e, também,** verificar se a contratação será vantajosa para a Administração Pública, a ponto de não representar qualquer prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Vê-se, portanto, que aqueles três fatores, em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar - que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, mas também a competitividade e se vantajoso à Administração, pois, ao deixar de observar esses outros dois fatores, haverá uma clara afronta aos princípios da competitividade e da legalidade. O que, em última análise, pode causar prejuízos à Administração Pública.

Em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, de aumentar a função social das contratações públicas com a ampliação da participação das ME/EPP nas licitações, não pode a Administração Pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima da legalidade e do interesse público.

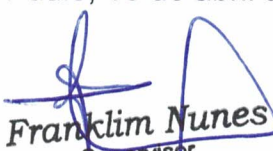
Ao restringir a participação na licitação de outras instituições ou empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a Administração restringindo o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade, da eficiência e da legalidade, com a finalidade última de buscar a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93. Outrossim, a restrição aumenta percentualmente a possibilidade de licitação deserta.

Ademais, não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do **Decreto nº 8.538/2015**, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais instituições ou empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Sa. se digne a receber a presente Impugnação, para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, **excluindo-se** a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

São Paulo, 10 de abril de 2019.



Franklim Nunes
Supervisor
CIEE - Aracaju/SE

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE